

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N. 416, DE 2003

Autor: Deputado Carlos Mota

Relator: Deputado **Vicente Cascione**

#### VOTO EM SEPARADO

(Dep. **Ricardo Fiúza**)

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados.

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Carlos Mota pretende modificar a redação dos incisos segundo e quarto do art. 28 da lei n.8.906/94 (Estatuto da OAB), além de acrescentar mais um inciso ao art. 34 da mesma lei.

O referido art. 28 enumera , em seus diversos incisos, aquelas pessoas cuja atividade é considerada incompatível com o exercício da advocacia, dentre as quais se incluem os membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, tribunais de contas e juizados especiais (**inciso II**) e também todos os que, simplesmente, ocupem cargos ou funções vinculados , direta ou indiretamente, ao Poder Judiciário (**inciso IV**).

O objetivo da proposta é o de ampliar a vedação hoje existente para a prática da advocacia, não apenas enquanto os titulares estiverem nos respectivos cargos ou funções, mas, igualmente, durante o período de dois anos após a cessação do vínculo. Em outras palavras, pretende o projeto estabelecer quarentena bienal para todos aqueles que exerçam cargos ou funções incompatíveis com a advocacia. Propõe-se, também, considerar como infração disciplinar o fato de o advogado não comunicar ao Juiz da causa, na primeira oportunidade, a existência de parentesco com magistrados, membros do Ministério Público e integrantes das carreiras a que se referem os arts. 131, 132 e 134 da Constituição Federal.

O projeto está sendo submetido à esta CCJR, recebendo parecer do ilustre Deputado Vicente Cascione pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma de substitutivo que apresentou.

Em que pese as boas intenções do projeto, com as quais concordamos, em tese, no sentido de se evitar ou coibir o jogo de influências dentro do Poder Judiciário, algumas observações merecem detida e percutiente análise desta Comissão.

A partir do momento que vamos estabelecer essa espécie de quarentena bienal, é preciso , antes de mais nada, que revisemos o próprio sistema de incompatibilidades e impedimentos atualmente constante do Estatuto da OAB. Não podemos inserir na mesma regra proibitiva magistrados e humildes serventuários da justiça, aplicando idêntica proibição a quem não tem poder de influência praticamente nenhum.

Os artigos 28 e 30 da lei nº 8.096/94 (Estatuto da OAB) versam, respectivamente, sobre incompatibilidades e impedimentos para o exercício da advocacia.

A Constituição Federal já estabelece expressamente, em seu art. 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” e, no art 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Certo, portanto, que a Carta Magna remete à lei o estabelecimento das limitações ao exercício da advocacia e que a lei nº 8.096/94 fixa algumas dessas limitações ao dispor sobre as incompatibilidades (art. 28) e impedimentos (arts. 29 e 30) ao exercício da advocacia.

A incompatibilidade acarreta o cancelamento definitivo da inscrição do bacharel na OAB e implica na proibição total ao exercício da advocacia, em qualquer instância ou tribunal. Já o impedimento restringe a advocacia em algumas hipóteses determinadas, de acordo com as partes em litígio ou o órgão perante o qual a advocacia é exercida.

Entretanto algumas dessas restrições são verdadeiramente exorbitantes, sobretudo ao situarem no sistema de incompatibilidades vedações que mais se amoldariam ao sistema de impedimentos. É o caso, por exemplo, do inciso IV do art. 28 da lei nº 8.096/94, cuja redação atual considera incompatível com a advocacia (leia-se proibição total, inclusive para a advocacia extrajudicial e não-contenciosa) o exercício de qualquer cargo ou função, vinculado direta ou indiretamente a órgão do Poder Judiciário.

Ora, se o objetivo da regra proibitiva é evitar que o serventuário da Justiça venha a exercer tráfico de influência na tramitação e resultado dos processos judiciais, nada mais justo, existir regra de impedimento à advocacia perante os diversos órgãos e instâncias do Judiciário onde o servidor atue ou esteja lotado, porém de excessivo rigor quando posta como regra de incompatibilidade total e absoluta. Afinal de contas que tipo de influência nociva e perigosa poderia exercer, por exemplo, um médico que, integrante do setor de saúde de um determinado Tribunal do Trabalho, viesse, depois de formado em direito e nas suas horas vagas, a exercer a advocacia cível, perante as varas de família da justiça comum estadual?

Muito maior influência detêm os advogados integrantes dos Tribunais Regionais Eleitorais, que podem advogar livremente, salvo perante a Justiça Eleitoral. Como se pode admitir que não haja incompatibilidade em relação a tais cargos, cujos ocupantes convivem diuturnamente com magistrados da Justiça Estadual e Federal, podendo advogar perante tais órgãos, e, ao mesmo tempo, se mantenha a incompatibilidade total do humilde serventuário da justiça, que, a duras penas, consegue concluir um curso de direito e cuja advocacia lícita em muitos casos serviria ao complemento de sua renda familiar.

Se ainda houvesse vedação a que esses servidores desempenhassem qualquer outra função privada, além do cargo público, mas nem isso. A única restrição é a compatibilidade com o horário de trabalho. Havendo compatibilidade, podem esses servidores exercer qualquer atividade privada remunerada, à exceção da gerência ou administração de sociedade.

Não há, portanto, justificativa lógica a embasar a proibição absoluta da advocacia em hipóteses tais.

Nesse sentido, estamos propondo nova redação apenas ao inciso IV do art. 28, mantendo a redação originalmente proposta para o inciso II. De modo que o inciso IV passaria a redigir-se:

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

.....  
IV – os ocupantes de cargos ou funções de direção em qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;.....” (NR)

Por outro lado, é óbvio que não se poderia admitir que os servidores do Poder Judiciário pudessem exercer livremente a advocacia. A nossa sugestão é a de que todos aqueles vinculados direta ou indiretamente ao poder Judiciário, mas que não exerçam cargos de direção, passem a ter impedimento para a advocacia perante o órgão do judiciário onde atuem ou estejam lotados, ou contra a Fazenda Pública que os remunere. Ao contrário da incompatibilidade, que acarreta a proibição total do exercício da advocacia, o impedimento restringe a advocacia em algumas hipóteses determinadas, de acordo com as partes em litígio ou o órgão perante o qual a advocacia é exercida, o que nos parece mais adequado e apropriado aos servidores que não ocupem cargos de direção.

Com esse objetivo, estamos propondo, também, o acréscimo de inciso III ao art. 30 da lei nº 8.096/94, que versa sobre os impedimentos, nos termos seguintes: "Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

.....  
III – os servidores do Poder Judiciário perante o órgão onde atuem ou estejam lotados, ou contra a Fazenda Pública que os remunere;....." (NR)

Nos demais pontos, concordamos integralmente com os termos do parecer do ilustre deputado Vicente Cascione.

Por todas as razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n. 416, de 2003, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 27 de Janeiro de 2004.

Dep. Ricardo Fiúza

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 416, DE 2003

Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 28 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 e dá outras providências.

### SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art.28.....II-  
membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta, desde o estabelecimento da respectiva relação jurídica até dois anos após a cessação do vínculo;  
IV – os ocupantes de cargos ou funções de direção em qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;  
.....(NR) "

**Art.2º** Acrescente-se ao artigo 30 da Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994 o seguinte inciso III , com a seguinte redação :

"Art.30 .....III – os servidores do Poder Judiciário perante o órgão onde atuem ou estejam lotados, ou contra a Fazenda Pública que os remunere;

....." (NR)

**Art.3º** Acrescente-se ao artigo 34 da Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994 o seguinte inciso XXX, com a seguinte redação :

"Art.34 .....XXX – deixar de comunicar à OAB e, na primeira vez em que se manifestar nos autos, ao juiz da causa ou ao relator do processo a existência de parentesco até o terceiro grau civil com magistrados, membros do Ministério Público e integrantes das carreiras a que se referem os arts. 131, 132 e 134 da Constituição Federal. " (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 27 de janeiro de 2004

**Deputado Ricardo Fiúza**